



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Tutela dos Direitos Difusos e Coletivos - Aspectos Processuais

DÉBORA RODRIGUES AZEVEDO

Rio de Janeiro
2015

DÉBORA RODRIGUES AZEVEDO

A Tutela dos Direitos Difusos e Coletivos — Aspectos Processuais

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro

2015

A TUTELA DOS DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS — ASPECTOS PROCESSUAIS

Débora Rodrigues Azevedo

Graduada pela Faculdade de Direito
Estácio de Sá. Advogada.

Resumo: O texto analisou a importância da tutela dos interesses difusos e coletivos através dos mecanismos previstos pelas normas regulamentadoras no Direito Processual Brasileiro. Apresenta inicialmente alguns conceitos essenciais ao estudo e a escala evolutiva da proteção aos direitos transindividuais no ordenamento brasileiro com sua devida inserção no texto constitucional. Discute como tema principal a efetividade das ações coletivas nos moldes já existentes, com a demonstração de novos instrumentos trazidos pelo Anteprojeto do Código de Processos Coletivos.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Tutela Coletivas. Aspectos Processuais

Sumário: Introdução. 1. Os Direitos Transindividuais Difusos e Coletivos. 2. A Tutela dos Direitos Transindividuais Difusos e Coletivos. 3. O Anteprojeto do Código de Processos Coletivos. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica pretende conhecer os antecedentes sociais que motivaram o legislador a adotar medidas processuais de caráter coletivo e conceituar, recorrendo-se à doutrina pátria, as espécies de Interesses e Direitos Coletivos, bem como comparar as estratégias processuais normalmente utilizadas para a Tutela dos Interesses e Direitos Transindividuais.

O Direito Processual que é o mecanismo jurídico que assegura a efetividade dos Direitos e das novas conquistas sociais teve que se adequar à nova concepção da sociedade que se desenhava no Direito Material, em face dos conflitos inerentes a toda sociedade.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando os conceitos doutrinários dos direitos transindividuais difusos e coletivos, sua inserção como Direitos Fundamentais de Terceira geração, bem como sua classificação dentro dos ramos do Direitos.

Segue-se ponderando, no segundo capítulo, os instrumentos já existentes pelas normas regulamentadoras do processo de tutela coletiva, com a devida complementação de novas

visões acerca de seus institutos, bem como apresentar um novo conceito de tutela dos Direitos Difusos e Coletivos.

Os demais capítulos apresentam a mudança no sistema de tutela individual para o coletivo, provocando discussões acerca de institutos tradicionais do Direito Processual, como novas possibilidades sobre a legitimidade processual e os limites subjetivos da coisa julgada, assim como sobre o impacto no que tange às causas de atração e modificação de competência, o que acarreta debates em tomo da litispendência, conexão, prevenção e o próprio juízo natural, institutos que serão analisados no decorrer do artigo, demonstrando-se soluções doutrinárias para dirimir tais conflitos.

A pesquisa que se pretende realizar é de natureza qualitativa e seguirá a metodologia bibliográfica, de natureza descritiva e jurisprudencial.

1. Os Direitos Transindividuais Difusos e Coletivos

O Instituto da Tutela dos Direitos Difusos e Coletivos insere-se no rol dos Direitos Transindividuais, considerados Direitos Fundamentais de Terceira geração, na medida em que concretizam a proteção constitucional aqueles direitos que visam objetivamente a proteger toda a coletividade.

Atualmente a doutrina constitucional reconhece três níveis de direitos fundamentais, classificando-os de primeira, segunda e terceira geração. Os Direitos Fundamentais de Primeira Geração, também os considerados direitos civis, ou individuais e políticos, sendo direitos de defesa do indivíduo perante o Estado. Dizem respeito às liberdades públicas, traduzindo o valor de liberdade. Os Direitos Fundamentais de Segunda Geração traduzem uma etapa de evolução na proteção da dignidade humana, pois sua essência é a preocupação com as necessidades do ser humano, com a satisfação das necessidades mínimas para que se tenha dignidade e sentido na vida humana. Constituem os direitos fundamentais de segunda

geração os direitos sociais, os econômicos e os culturais, quer em sua perspectiva individual, quer em sua perspectiva coletiva, acentuando o princípio da igualdade material.

Os Direitos Fundamentais de Terceira Geração são os que efetivamente compreendem os Direitos Transindividuais, surgindo como resultado de novas reivindicações fundamentais do ser humano. Depois de preocupações em torno da liberdade e das necessidades humanas, surge uma preocupação voltada à essência do ser humano, sua razão de existir, ao destino da humanidade, pensando o ser humano enquanto gênero e não adstrito ao indivíduo ou mesmo a uma coletividade determinada.

São Direitos que se desprendem da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação), caracterizando-se como direitos de titularidade coletiva ou difusa. O direito à paz no mundo, a autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento econômico dos países, à preservação do ambiente, do patrimônio comum da humanidade e o direito à comunicação integram o rol desses novos direitos.

Diante disto, Bonavides descreve: “Os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo, ou de um determinado Estado.”¹

Assim, os direitos fundamentais aparecem inseridos na Constituição Federal de 1988, delineando um Estado Democrático de Direito, que desde o artigo 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de agosto de 1789, dispõe que toda sociedade na qual a garantia dos direitos não é assegurada, nem a separação dos poderes determinada não possui Constituição.

A expressão, “Direito Coletivo” é uma designação em sentido genérico para as duas modalidades de Direitos Transindividuais: os Direitos Difusos e os Direitos Coletivos stricto sensu.

1 BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Malheiros. 2000. p.523.

Para Ada Pellegrini Grinover, a categoria dos direitos difusos:

[...] compreende interesses que não encontram apoio em uma relação base bem definida, reduzindo-se o vínculo entre as pessoas a fatores conjunturais ou extremamente genéricos, a dados de fato frequentemente acidentais ou mutáveis: habitar a mesma região, consumir o mesmo produto, viver sob determinadas condições socioeconômicas, sujeitar-se a determinados empreendimentos, etc. ²

O Código de Defesa do Consumidor traz a definição dada pelo legislador, em seu art.81, parágrafo único, incisos I e II: são Interesses e Direitos Difusos os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, ressaltando-se que possuem uma indeterminação absoluta de seus titulares, como exemplo o Direito ao meio ambiente sadio; são Interesses e Direitos Coletivos os transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, possuindo uma determinação relativa de seus titulares, para exemplificar, o direito de uma determinada classe de trabalhadores.

Consequentemente à sua indivisibilidade, os Direitos Difusos e Coletivos não podem ser satisfeitos nem lesados senão em forma que afete a todos os possíveis titulares.

Observe-se também que em decorrência de sua natureza são insuscetíveis de apropriação individual, de transmissão, seja por atos intervivos ou mortis causa, e ainda de renúncia ou transação, podendo a titularidade ativa de sua defesa em juízo ser modificada com a mera alteração das circunstâncias de fato, no caso de Direitos Difusos, ou com a mera adesão ou exclusão do sujeito à relação jurídica base.

2. A Tutela dos Direitos Transindividuais Difusos e Coletivos

O Direito Processual Brasileiro possui mecanismos estabelecidos para a Tutela dos Direitos Difusos e Coletivos como, por exemplo, ação civil pública, ação popular, mandado

2 GRINOVER, Ada Pellegrini. *A tutela dos interesses difusos*. São Paulo: Max Limonad, 1984, p. 30.

de segurança coletivo. No entanto, a aplicação destas normas sobre processos coletivos tem apontado para dificuldades práticas decorrentes da legislação atual.

É necessária uma evolução doutrinária a respeito dos processos coletivos, reconhecendo-o efetivamente como ramo do direito processual, com seus próprios princípios e regras. Defendida por Ada Pellegrini, essa evolução autorizaria a elaboração de um verdadeiro Direito Processual Coletivo, o que se fortaleceu com a criação do Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América, sendo um modelo concreto para inspirar as necessárias reformas.³

Para uma melhor análise iremos apresentar resumidamente os mecanismos atuais de Tutela Coletiva nos moldes em que se apresentam, para verificar um melhor entendimento acerca das inovações trazidas pelo Anteprojeto do Código de Processos Coletivos.

A ação civil pública inova o direito processual brasileiro, por ser a primeira ação coletiva tutelando direitos e interesses difusos e coletivos. Prevista pela Lei n.º. 7.347/85 com o objetivo de apurar a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e com a promulgação do Código do Consumidor passa a tutelar, também, outros interesses transindividuais.

Trata-se de um procedimento especial, compondo-se de um conjunto de mecanismos destinados a instruir demandas preventivas, reparatorias e cautelares dos direitos e interesses difusos e coletivos. Porém, reparação apenas surgirá quando os mecanismos da prevenção se mostrarem insuficientes, pois a prevenção é o principal objetivo da lei.

Na ação civil pública, além da previsão constitucional, a legitimidade do Ministério Público também está inserida pelo art. 5º, 1, da Lei 7.347/85, sendo sua legitimação ampla e

³ GRINOVER, Ada Pellegrini et alli. *Código Brasileiro de Defesa do consumidor*: comentado pelos autores do Anteprojeto. 9. ed. São Paulo: 2007. p.1088.

irrestrita quando a natureza do bem tutelado for direito ou interesse difuso e coletivo. É o legitimado privativo a instauração do inquérito civil, que poderá fazê-lo de ofício ou provocado por qualquer pessoa ou associação. O inquérito civil é um procedimento preparatório da ação civil pública, visando produzir um conjunto probatório da efetiva lesão aos interesses transindividuais. No curso do inquérito civil pode ser formalizado o Compromisso de Ajustamento e Conduta entre o Ministério Público e o investigado com o por escopo de adequar a conduta lesiva às normas pertinentes, uma vez que o agente a reconhece e compromete-se a adaptá-la à lei.

A ação civil pública estabelece também outros legitimados para sua propositura, como a Defensoria Pública; a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; a Autarquia, Empresa Pública, Fundação ou Sociedade de Economia Mista; a Associação. Porém esta legitimidade deve ser associada necessariamente, ao interesse de agir, vez que a atuação em defesa de Direitos Transindividuais constitui atividade acessória e eventual.

No entender de Teori Albino: “É indispensável que se possa identificar uma relação de pertinência entre o pedido formulado pela entidade autora da ação civil pública e seus próprios interesses e objetivos como instituição”.⁴

No que tange às associações, a legislação prevê algumas limitações, expressas nas alíneas a e b do inciso V, do art. 5º da lei 7.347/85: o primeiro traz a obrigatoriedade de pelo menos um ano de constituição nos termos da lei civil; e o segundo trata do interesse de agir entre a pretensão da demanda e os fins institucionais da associação.

Podem ainda, conforme redação dada pela Lei 8078/90 ao §6º do art.5º da LCP, os órgãos públicos legitimados, tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terão eficácia de título executivo extrajudicial.

4 ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo Coletivo: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos*. 2. ed. São Paulo: RT. 2007. p.77.

A ação popular é a “Ação constitucional posta à disposição de qualquer cidadão para a tutela do patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico cultural, mediante a anulação do ato lesivo”⁵.

Regulamentada pela Lei 4.717/65, possibilita que qualquer cidadão tenha o direito de fiscalização dos atos administrativos, bem como de sua possível correção, quando houver desvio de sua real finalidade, possuindo uma finalidade preventiva ou repressiva e objetivando a anulação do ato prejudicial ao patrimônio público que será cabível também quando o ato administrativo ferir o meio ambiente ou o patrimônio histórico-cultural, sendo a competência para seu ajuizamento determinada conforme a origem do ato impugnado.

É legitimado qualquer cidadão brasileiro no exercício de seus direitos cívicos e políticos. A prova de cidadania, segundo o § 3º do art. 1º da Lei n.º 4.717/65, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda. Cabe ressaltar que outros cidadãos podem se habilitar como litisconsortes ou assistentes do autor, ou ainda assumir o seu lugar em caso de existência. Poderá também atuar ao lado do autor a pessoa jurídica lesada, desde que isso seja útil ao interesse público, no entanto a Súmula 365 do STF entende que a pessoa jurídica não tem legitimidade para propor a ação popular.

Na ação popular, a atuação do Ministério Público é regulada pelo § 40 do art. 6º da Lei n.º.4717/65, atribuindo-lhe funções obrigatórias e outras meramente facultativas. São suas funções obrigatórias: acompanhar a ação e apressar a produção da prova (art. 6º, § 4º); promover a responsabilidade civil ou criminal, dos que nela incidirem (art. 6º, § 40), hipótese em que atuará como autor. Também é obrigatória a participação do Ministério Público como *custus legis*, embora ele não possua legitimidade para a propositura da ação, possuindo o

5 PINHO, Rodrigo César Rebello, *Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais*, 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 363.

dever de providenciar para que as requisições de documentos e informações previstas no art. 7º, 1, b sejam atendidas dentro dos prazos fixados pelo juiz (art. 7º, § 1º); promover a execução de sentença condenatória quando o autor não o fizer, nos termos do artigo 16.

Poderão ser sujeitos passivos da ação popular, segundo o art. 6º, § 2º da Lei 4.717/65, as pessoas públicas ou privadas, os autores e participantes do ato e os beneficiários do ato ou contrato lesivo ao patrimônio público.

A ação de improbidade tem como objetivo a penalização dos agentes públicos, diante da prática de atos de improbidade administrativa, que são devidamente descritos pelos artigos. 9º e 10 da Lei 8.429/97.

O Ministério Público possui legitimidade para propor a ação de improbidade, conforme preceitua o artigo 17, da Lei no. 8.429/92: “A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.” Percebemos desta forma apenas o Ministério Público ou a pessoa jurídica prejudicada poderão propor ação visando à punição do agente público que agiu com improbidade.

Assim, com Di Pietro ⁶, podemos, em síntese, compreender que qualquer pessoa que preste alguma espécie de serviço ao Estado, é agente público.

Ressalte-se que são vedadas, pela lei, a transação ou qualquer tipo de acordo entre as partes, preservando o princípio da indisponibilidade do patrimônio público.

Sendo a ação julgada procedente, as sanções previstas na lei para o caso de improbidade administrativa pode ser política, com a perda dos direitos políticos; administrativa, como por exemplo, a demissão ou perda da função; civil, com a reparação dos danos causados ao erário; e penal, com as penas previstas no Código Penal.

6 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 828.

O Mandado de Segurança Coletivo é instituído pela Constituição Federal em seu artigo 5º, LXX, como forma garantidora da defesa de direito líquido e certo de categoria, direitos difusos de toda uma classe, cujo objetivo seja profissional ou social. Esta entidade deve fazê-lo em nome próprio, mas em defesa de todos os que tenham um direito ou uma prerrogativa a defender judicialmente, sendo utilizadas as mesmas legislações aplicadas ao mandado de segurança individual, a Lei nº. 1.533/51 e a Lei no. 4.348/64. É por analogia a este instrumento que o STF admite a propositura de Mandado de Injunção coletivo, nos mesmos moldes do mandado de segurança coletivo.

Poderá o mandado de segurança coletivo ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, ou ainda, por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados. Porém, é indispensável que se possa identificar uma relação de pertinência entre o pedido formulado pela entidade impetrante e seus próprios interesses e objetivos como instituição.

Há de se ressaltar que a impetração do mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor de seus associados independe da autorização da categoria, entendimento sumulado pelo STF.

José Cretella Júnior, juntamente com a maioria da doutrina entende que o caso é de substituição processual. Eis as suas palavras:

Quando expresso dispositivo constitucional permitiu que o partido político, a organização sindical, a entidade de classe e a associação impetrassem mandado de segurança coletivo, agindo, assim, em juízo, em nome próprio, como autores, para defesa de direito líquido e certo de seus membros ou associados (art. 5º, LXX, a e b), pela primeira vez, em nosso direito processual e constitucional, a figura da substituição processual foi acolhida, com relação ao writ of mandamus.⁷

7 CRETELLA JÚNIOR, José. *Do mandado de segurança coletivo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 58.

O Ministério Público atuará como *custus legis*, opinando pelo seu cabimento ou descabimento, pela carência e no mérito, pela concessão ou denegação.

3. O Anteprojeto do Código de Processos Coletivos

O Anteprojeto se inicia tratando das ações coletivas em geral, considerando-se como meio de tutela coletiva as ações coletivas ativas, à ação coletiva passiva, ao mandado de segurança coletivo, à ação popular constitucional e à ação de improbidade administrativa.

Aplica-se a todas elas, a admissibilidade de todas as espécies de ações e provimentos capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela, inclusive os previstos no Código de Processo Civil e em leis especiais, estabelecendo-se que não se admitirá ação coletiva que tenha como pedido a declaração de inconstitucionalidade, mas esta poderá ser objeto de questão prejudicial, pela via do controle difuso.

Estabelece-se como absolutamente competente para a causa o foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; de qualquer das comarcas ou subseções judiciárias, quando o dano de âmbito regional compreender até 3 (três) delas, aplicando-se no caso as regras de prevenção; da Capital do Estado, para os danos de âmbito regional, compreendendo 4 (quatro) ou mais comarcas ou subseções judiciárias; de uma das Capitais do Estado, quando os danos de âmbito interestadual compreenderem até 3 (três) Estados, aplicando-se no caso as regras de prevenção; e do Distrito Federal, para os danos de âmbito interestadual que compreendam mais de 3 (três) Estados, ou de âmbito nacional.

A questão do ônus da prova é revista, incumbindo à parte que detiver conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos, ou maior facilidade em sua demonstração, podendo ser invertido quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação, segundo as regras ordinárias de experiência, ou quando a parte for hipossuficiente. Sendo também possível durante a fase instrutória, surgindo modificação de fato ou de direito relevante para o

juízo da causa, o juiz rever, em decisão motivada, a distribuição do ônus da prova, concedendo à parte a quem for atribuída a incumbência prazo razoável para sua produção, observado o contraditório em relação à parte contrária.

São também de grande importância as normas sobre interrupção da prescrição, a prioridade de processamento e a preferência pelo processamento e julgamento por juízos especializados.

Inova-se pela exigência do requisito da representatividade adequada, que acabou por ampliar o rol de legitimados ativos e pela eliminação da regra da competência concorrente entre Capitais dos Estados e Distrito Federal, sendo permitido aos membros do Ministério Público ajuizar a ação coletiva perante a Justiça federal ou estadual, independentemente da pertinência ao Ministério Público da União, do Distrito Federal ou dos Estados, e, quando se tratar da competência da Capital do Estado ou do Distrito Federal, independentemente de seu âmbito territorial de atuação, com admissão de litisconsórcio facultativo entre os legitimados, inclusive entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados.

O mandado de segurança coletivo é disciplinado no Capítulo IV, podendo ser impetrado, observando-se os dispositivos constitucionais, para a defesa de direito líquido e certo ligado a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Sua legitimação é ampliada, inserindo o Ministério Público, respeitando-se o art. 129, IX, da Constituição Federal. Aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei n. 1.533/51, no que não forem incompatíveis com a tutela coletiva.

Na ação popular constitucional as modificações do Anteprojeto se refletem em maior liberdade de ação ao Ministério Público e para admitir a nova propositura da ação, diante de prova superveniente, nos moldes do previsto para a ação civil pública.

A ação de improbidade administrativa passa a ser regida pelas disposições do Anteprojeto, com a exceção de seu pedido e a causa de pedir ser interpretados restritivamente, e pelas disposições da Lei n. 8.429/92.

Outra inovação no ordenamento jurídico brasileiro é a ação coletiva passiva, a ação promovida contra o grupo, categoria ou classe de pessoas. A jurisprudência brasileira já reconhece o cabimento dessa ação (a *defendant class action* do sistema norte-americano), mas sem instrumentos que rejam sua admissibilidade e o regime da coisa julgada. Para o cabimento dessas ações é mister que esteja presente a representatividade adequada. O regime da coisa julgada é simétrico ao fixado para as ações coletivas ativas, inclusive em relação à sentença proferida contra o sindicato que, por sua natureza constitucional de substituto processual, permite que os filiados se submetam à coisa julgada mesmo em caso de procedência da demanda em defesa de direitos ou interesses individuais homogêneos.

Desta forma elaborou-se o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos, mantendo em sua essência, as normas da legislação em vigor, porém aperfeiçoando-as e engloba todos os processos coletivos brasileiros, sendo um passo decisivo na consolidação da tutela dos interesses e direitos coletivos, concretizando uma posição de vanguarda.

Vale ressaltar que o objetivo previsto é de viabilizar a efetiva tutela jurisdicional, garantindo a preservação e conservação do bem coletivo ou difuso juridicamente tutelado.

Um dos temas que tem trazido maiores dificuldades na prática das ações coletivas é o das questões processuais entre as demandas, tanto coletivas quanto individuais. Segundo Marinoni ⁸, caso um legitimado para a ação coletiva ingresse com ação já proposta por outro legitimado, com idênticos pedidos e causa de pedir, o caso seria de litispendência. Não haveria que se falar em sujeitos distintos, já que os legitimados para essas ações não agem em

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil*, volume 2: Processo de conhecimento. 6. ed. São Paulo: RT, 2007. p.752.

defesa de direito próprio, mas sim de legitimação extraordinária, por pertencer a toda coletividade, sendo deste modo ações idênticas.

Nesse diapasão segue Antônio Gidi⁹ : “Em que pese o fato de as pessoas não serem empiricamente as mesmas, entendemos que, para efeito de legitimidade, litispendência, efeitos da sentença e sua imutabilidade (autoridade da coisa julgada), juridicamente, trata-se da mesma parte”.

Da forma como reguladas pelo Código de Processo Civil, as relações processuais entre demandas acarretam problemas práticos quanto à conexão, à continência e à prevenção, o qual não previa o tratamento das relações entre processos coletivos.

O Anteprojeto do Código Processos Coletivos, com bastante exatidão, oferece uma visão inovadora à coisa julgada, vez que unifica o sistema para os direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, estabelecendo para os três a coisa julgada erga omnes, exceto para o caso de haver sido o pedido julgado improcedente por insuficiência de provas.

O Anteprojeto, conforme já analisamos unifica o procedimento das ações coletivas e prevê a tentativa de resolução de tais discussões entre as relações entre demandas coletivas:

CONCLUSÃO

Verifica-se o longo do estudo que os interesses transindividuais são considerados uma categoria intermediária entre interesses públicos e privados e englobam os interesses coletivos e interesses difusos, temas comentados por este trabalho.

Quanto aos interesses coletivos, conclui-se que possuem natureza indivisível e pertencem a um grupo, categoria ou classe de ligadas entre si por uma relação jurídica base. Já os interesses difusos são também de natureza indivisível, porém pertencentes a pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

⁹ GIDI, Antonio. *Coisa julgada e litispendência nas ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 218

O presente estudo delineou resumidamente uma análise quanto as relações processuais entre as demandas e quanto aos efeitos da coisa julgada.

No entanto, conforme concluímos o processo coletivo da maneira como se apresenta não atende da melhor aos reclamos desses novos tempos, onde o Estado Social se preocupa não apenas com o indivíduo e seus direitos subjetivos, mas também com o grupo, com a sociedade. Fica clara a necessidade de se inserir os direitos transindividuais em uma teoria geral do processo própria, como a apresentada pelo Anteprojeto do Código de Processos Coletivos.

Desta forma muitos conceitos poderão ser firmados, pois se abandonará de vez sua ligação com a teoria geral do processo de cunho individualista. É por ser preciso repensar o direito, entendendo-o como uma ciência que deve acompanhar a evolução social para resguardar sua finalidade primordial, que acreditamos ter fundamental importância a criação do Código de Processos Coletivos.

REFERENCIAS

- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- CRETELLA JÚNIOR, José. *Do mandado de segurança coletivo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.
- GIDI, Antônio. *Coisa Julgada e Litispêndência em ações coletivas*, São Paulo: Saraiva, 1995.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- GRINOVER, Ada Pellegrini et alli. *Código Brasileiro de Defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *A tutela dos interesses difusos*. São Paulo: Max Limonad, 1984.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil*, volume 2: Processo de conhecimento. 6. ed. São Paulo: RT, 2007.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos direitos difusos em Juízo*. 3. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2003.
- MORAES, Alexandre Câmara. *Direito Constitucional*. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

PINHO, Rodrigo César Rebello, *Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo Coletivo: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos*. 2. ed. São Paulo: RT, 2007.